



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

---

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**APELAÇÃO N. 0000879-86.2018.815.0000**

**ORIGEM:** Juízo da 16ª Vara Cível da Comarca da Capital

**RELATOR:** Desembargador João Alves da Silva

**APELANTE:** Hipercard Banco Múltiplo S. A. (Adv. Wilson Sales Belchior – OAB/PB  
17.314-A-A)

**APELADO:** Maria do Socorro de Oliveira (Adv. Allison Haley dos Santos – 16.872/PB)

**APELAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACOLHIMENTO PARCIAL. DECISÃO QUE NÃO PÕE FIM AO PROCESSO. ATAQUE VIA AGRAVO DE INSTRUMENTO. CPC, ART. 1.015, PARÁGRAFO ÚNICO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. CPC, ART. 932, III.**

**- “O recurso cabível em face de decisão que julga impugnação ao cumprimento de sentença, sem extinguir a execução, é o agravo de instrumento. - Não se aplica o princípio da fungibilidade dos recursos, quando inexistente dúvida objetiva acerca do recurso cabível. - Se a parte comete erro grosseiro ao interpor o recurso impróprio à hipótese, o seu não conhecimento é medida que se impõe”.<sup>1</sup>**

**RELATÓRIO**

Trata-se de apelação interposta contra decisão que acolheu parcialmente o pedido formulado na impugnação ao cumprimento da sentença na ação movida por Maria do Socorro de Oliveira em desfavor do Hipercard Banco Múltiplo S. A.

Na decisão, o magistrado reduziu o valor das astreintes para R\$ 3.000,00 (três mil reais) e afastou a incidência da correção monetária sobre referida rubrica, mantendo, todavia, a correção monetária.

Inconformada, recorre a instituição financeira aduzindo que há excesso de execução motivado pela incidência da correção monetária sobre a multa cominatória, de modo que seriam devidos apenas o valor principal, devendo ser extirpada a quantia de R\$ 1.200,08) um mil duzentos reais e oito centavos.

---

<sup>1</sup> (TJ-MG - AC: 10000170130132001 MG, Relator: Luiz Artur Hilário, Data de Julgamento: 22/08/2017, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/08/2017)

Ao final, pugna pelo provimento do recurso para reformar a decisão recorrida, reduzindo-se o valor das astreintes e determinando-se a inaplicabilidade da correção monetária sobre tal quantia.

Em sede de contrarrazões, a parte recorrida defende o não conhecimento do recurso, eis que incabível para atacar decisão que reduz a multa. No mérito, pede a manutenção do julgado.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 178, do Código de Processo Civil vigente.

### **É o relatório. Decido.**

O recurso não se credencia ao conhecimento da Corte, posto que inadequado para combater a decisão recorrida.

Conforme colhe-se dos autos, após o pedido de cumprimento de sentença, o recorrente ofertou impugnação nos próprios autos, que foi julgada por decisão interlocutória que não pôs fim ao processo. Tanto é assim que, após o acolhimento parcial da impugnação, houve a necessidade da parte adversa apresentar novo pedido de pagamento, adequando a pretensão valor da multa cominatória reduzida e extirpando os valores referentes aos juros de mora, o que ressalta a necessidade de tramitação do feito.

Neste particular, anote-se que o parágrafo único do art. 1.015 do CPC estabelece que **“também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário”**.

Sobre o tema, a jurisprudência firmou o entendimento de que **“o recurso cabível em face de decisão que julga impugnação ao cumprimento de sentença, sem extinguir a execução, é o agravo de instrumento. - Não se aplica o princípio da fungibilidade dos recursos, quando inexistente dúvida objetiva acerca do recurso cabível. - Se a parte comete erro grosseiro ao interpor o recurso impróprio à hipótese, o seu não conhecimento é medida que se impõe”**.<sup>2</sup>No mesmo sentido:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS. DECISÃO QUE NÃO EXTINGUE A EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 1.015, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC/2015. RECURSO DESPROVIDO. I - Agravo de Instrumento**

---

<sup>2</sup> (TJ-MG - AC: 10000170130132001 MG, Relator: Luiz Artur Hilário, Data de Julgamento: 22/08/2017, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/08/2017)

interposto contra decisão interlocutória que negou seguimento à apelação de fls. 726/740. II - O recurso cabível contra decisão que homologa cálculos em sede de cumprimento de sentença, mas não extingue a execução, é o agravo de instrumento, nos termos do parágrafo único do artigo 1.015 do CPC/2015. Precedentes. III - A determinação equivocada de baixa e arquivamento dos autos, contida no final da decisão objeto de apelação não tem, in casu, o condão de transformar a natureza jurídica da decisão interlocutória em sentença, visto que a homologação dos cálculos não ensejou a extinção da execução. IV - Agravo de Instrumento desprovido. (TRF-2 - AG: 00019961120184020000 RJ 0001996-11.2018.4.02.0000, Relator: REIS FRIEDE, Data de Julgamento: 16/05/2018, 6ª TURMA ESPECIALIZADA)

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DA CONTADORIA JUDICIAL NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SÚMULA 118 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. ARTIGO 1.015 DO CPC/2015. ROL TAXATIVO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. 1. O Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 1.015, elenca as hipóteses nas quais cabe agravo de instrumento, apresentando rol taxativo. 2. Na espécie, a decisão recorrida possui nítida natureza de interlocutória proferida na fase de cumprimento de sentença, hipótese esta contemplada no mencionado artigo, não sendo cabível, pois, o recurso interposto. 3. Apelação não conhecida. (TRF-3 - Ap: 00000993720134036129 SP, Relator: JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, Data de Julgamento: 22/11/2017, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2017)**

Assim, considerando o que dispõem os arts. 932, III, e 1.015, parágrafo único, ambos do CPC, acolho a preliminar ventilada pela apelada e não conheço do recurso, em face da sua inadequação para o ataque à decisão recorrida.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 05 de julho de 2018.

João Alves da Silva  
Relator

